



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Ofício nº 0237/2025/SMCI

Barra dos Coqueiros/SE, 24 de novembro de 2025.

A(o) Ilm^o(^a) Senhor(a)
Agente de Contratação
Departamento de Licitações

Assunto: Encaminha Parecer Técnico.

Ref.: Análise do Processo DISPENSA DE LICITAÇÃO – Artigo 75, II LCC

Prezados(as)

Cumprimentando-os(as), atenciosamente, compete-me encaminhar Parecer Técnico Jurídico em análise do processo supra, com objetivo de FORNECIMENTO DE TORTA DE 07 (SETE) METROS, COM MASSA BRANCA, RECHEIO “DOIS AMORES” E COBERTURA EM CHANTILLY, PARA ATO OFICIAL DE COMEMORAÇÃO DO 72º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, A SER REALIZADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assim sendo, segue o **Parecer Técnico nº 0237/2025/SMCI**, no que tange as atribuições impostas a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Controle Interno.

Com este, seguem anexo os autos físicos, para prosseguimento e regular trâmite.

Respeitosamente,


ALESSANDRA ALVES ARANHAS SOUZA
Assessoria Jurídica do Controle Interno da
PM de Barra dos Coqueiros/Se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2025 – PMBC – fase preparatória – PMBC (Artigo 75, II)

OBJETO: FORNECIMENTO DE TORTA DE 07 (SETE) METROS, COM MASSA BRANCA, RECHEIO “DOIS AMORES” E COBERTURA EM CHANTILLY, PARA ATO OFICIAL DE COMEMORAÇÃO DO 72º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, A SER REALIZADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO(S) COMPETENTE(S): 02016 - Secretaria Municipal de Governo - PMBC

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SMF

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO JURÍDICO, PARA ANÁLISE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, EM FASE PREPARATÓRIA, À LUZ DO CONTROLE INTERNO.

PARECER TÉCNICO Nº 0237/2025/SMCI

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, regulamentada a partir da Resolução 206/2001 do TCE/SE, com atribuições amparadas na Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em seu Artigo 68º, caput, e pela Lei Complementar nº 015/2020, de 16 de dezembro de 2020, nos Artigos 1º, III, c/c Art. 8º, II, enquanto órgão de apoio e assessoramento no âmbito da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da gestão municipal, através desta Assessora Jurídica, instada pelo Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Finanças, para análise do processo supra, manifesta-se nos seguintes termos.

Ressalta-se que no caso em análise, cabe a esta Controladoria Interna Municipal, promover o controle, supervisão e a fiscalização de todos os processos de despesas, quanto a execução orçamentária e financeira, nos termos da lei.

Sobre a finalidade, preceitua o Artigo 74 da CF/1988:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Portanto, este parecer está amparado pela finalidade e papel do Controle Interno Municipal, onde deverá analisar, em suma, a conformidade legal do procedimento administrativo da presente contratação, nesta fase preparatória.

1. DA SÍNTESE

1.2. FASE INTERNA - Do Planejamento e Instrução do Processo Administrativo.

Trata-se da análise da fase preparatória do **Processo Administrativo** para Contratação Direta, nos termos do Artigo 72 e 75, II, da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo decreto municipal nº 625/2025, de 30 de janeiro de 2025, que tem como finalidade de FORNECIMENTO DE TORTA DE 7 (SETE) METROS, COM MASSA BRANCA, RECHEIO "DOIS AMORES" E COBERTURA EM CHANTILLY, DESTINADA À EXECUÇÃO DO ATO OFICIAL DE COMEMORAÇÃO DO 72º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, A SER REALIZADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025, conforme disposições constantes no termo de referencia e demais especificações e determinações nos autos.

Nesse viés, importante consignar que constam nos presentes, as seguintes peças que instruem a fase interna para o planejamento (preparação), à luz do Artigo 18, da Lei 14.133/2021, além de outros:

✓ Processo Administrativo da Secretaria solicitante, com pedido à autoridade competente, devidamente protocolado e autorizado, com as seguintes peças:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda;
2. Memorando designando servidores;
3. Justificativa para ausência do E.T.P. - Estudo Técnico Preliminar;
4. T.R. - Termo de Referencia;
5. Nota técnica quanto a Cotação de Preços e o mapa de puração da forma da estimativa, em atendimento a IN/SEGES Nº 65/2021, juntamente com a pesquisa de preços;
6. Autorização do gestor competente;
7. Propostas de Preços;
8. Solicitação de Despesa (SD); Declaração de Impacto orçamentário;
9. Justificativa da necessidade e da Dispensa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

10. Documentação de Habilitação Jurídica e Fiscal e Qualificação Técnica da contratada;
11. Justificativa da escolha e do valor;
12. Termo de Abertura do processo e Portarias;
13. Parecer Jurídico.

Eis o que impende.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que para as contratações com o poder público, deve-se observar as normas de licitações e contratos públicos, em especial a norma geral a Lei 14.133/2021, a LRF, as Instruções Normativas, consoante determinações da Constituição Federal em seu artigo 37 e ss.

Nos processos administrativos para a formalização à intenção da Contratação Direta, para o Registro de Preços na forma de Dispensa de Licitação, no caso dos autos, está amparada pelo Artigo Artigo 72 da Lei 14.133/2021, que devem ser observados enquanto requisitos legais, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Quanto ao enquadramento legal, trata-se de processo para FORNECIMENTO DE TORTA DE 7 (SETE) METROS, COM MASSA BRANCA, RECHEIO "DOIS AMORES" E COBERTURA EM CHANTILLY, DESTINADA À EXECUÇÃO DO ATO OFICIAL DE COMEMORAÇÃO DO 72º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, A SER



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REALIZADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025, nos moldes do Artigo 75, II da Lei 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, DOU de 31/12/2024, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;² (grifo nosso)

A fase preparatória dos processos de licitação está regulamentada no Artigo 18 da NLLC, que contem os atos necessários para a instauração do processo de licitação e contratação direta de forma ampla, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, **para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais**

¹ Art. 75, caput, inciso I - R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

² Vide Decreto Federal nº 12.343/2024 atualiza os valores da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Destarte, em que pese o Artigo 18 supra, tratar da fase preparatória nos processos de licitação, o mesmo serve de parâmetro para todo e qualquer processo de contratação com o poder público, assim entendido os de contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Isto porque os princípios norteadores da administração pública e das licitações e contratos, são aplicados como um todo, considerando que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo *planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de todos os processos de contratação*.

Segundo entendimento do TCU sobre a fase de preparatória, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento abrangente para a **fase de planejamento**, nomeada na nova Lei como fase preparatória.

Além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, ***“promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, parágrafo único).***³

No âmbito da norma regulamentadora de processos e procedimentos de contratação direta, o município da Barra dos Coqueiros promulgou o Decreto Municipal nº 625/2025, de 30/01/2025, que disciplina as formalidades procedimentos de **Dispensas de Licitação**, em especial dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal de licitações, no âmbito municipal.

A Instrução Normativa IN 67/SEGES/2021 a nível federal, também regulamenta os procedimentos iniciais para a elaboração do Planejamento da Contratação, devendo ser observada

³ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-planejamento-da-contratacao/>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

na lacuna da lei regulamentadora municipal. Nesse prisma, quanto aos documentos e procedimentos que devem estar presentes, sendo importante uma breve pontuação, a saber.

Quanto ao **DFD – Documento de Formalização de Demanda**, documento inicial para a formalização da demanda, deve ser emitido pelo setor requisitante do serviço, através do responsável pela demanda competente, com a indicação do objeto; a forma de contratação e execução; justificativa da necessidade, estimativa de resultados, indicação dos itens da demanda, conforme objeto, crédito orçamentário; Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico.

O **E.T.P., Estudo técnico preliminar**, com base IN/SEGES/58/2022, preceitua que documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Quanto a **análise de risco**, se materializa através do Mapa de Risco, que é o documento que identifica e trata os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação, através de ações que permitam controle, prevenção e mitigação dos impactos, consoante artigo 18, X da Lei de Licitações, que somente se faz necessário a depender do caso, nos termos do Decreto Municipal.

Dito isto, em **análise ao objeto** para a presente contratação direta, verificou-se estar em conformidade com o Artigo 75, II da Lei 14.133/2021, por ser uma contratação simples, direta, de pequeno valor, enquadrada nos parâmetros legais.

No entanto, considerando que a regra geral é licitar, importante destacar quanto à organização e o planejamento das despesas de forma prévia, ante as necessidades, os limites orçamentários e legais, ao passo que se evite o acúmulo de pequenas compras, que poderão ensejar em futuro **fracionamento de despesas**, podendo ser entendido como forma de burlar o processo para não licitar.

Nesse viés, quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário**, é função precípua o zelo ao erário público e poder-dever da alta administração, fazendo-se importante salientar **quanto às regras de direito administrativo, financeiro e orçamentário no âmbito de gestão pública**.

A LRF - Lei de Responsabilidade Financeira - nº LC 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, preceituando em seu Artigo 1º, §1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Importante frisar os termos dos Artigos 15 e 16 da LRF, *ipsis litter*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se que tais normas impõem ao gestor e demais agentes políticos o poder-dever de administrar a *res publica* com responsabilidade fiscal e orçamentária, mediante ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições legais, com probidade, idoneidade e respeitando os princípios basilares da administração pública.

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa supra, verifica-se que a mesma foi demonstrada através do Termo de Referência, SD e demais documentos adunados nos autos, sendo:

U.O: 02016 – Secretaria Municipal de Governo

Ação: 2201 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Governo

Elemento: 3390.3000 – Material de Consumo

Fonte: 15000000 – Recursos não vinculados

Assim sendo, vê-se que a disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de **DISPENSA**, conforme informações constantes nos autos, da Declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Declaração sobre aumento de despesa, em consonância com o Art. 16, Inciso I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

A realização da pretensa despesa, está amparada legalmente e previamente planejada consoante as ações prevista no Plano de Governo, em LDO, LOA, Plano de Contratação Anual, respeitando as dotações orçamentárias e limites legais, à luz da LRF, portanto, percebe-se que não há óbice para a efetividade de tal despesa, na medida das necessidades.

Da estimativa de despesa, o valor foi previamente estimado para a referida contratação estando compatível com os valores praticados pelo mercado.

Quanto da forma de contratação direta, considerando os limites legais do Artigo 75, II da Lei 14.133/2021, deve ser salientado que a secretaria demandante em conjunto com a Secretaria de Finanças devem estar atentos ao controle dos limite de gastos e requisitos legais para que se evite a burla a regra de licitar.

No que tange aos aspectos do contratado, caso cumpre os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, estará sob o pálio da responsabilidade e justificativa da Secretaria demandante e da ratificação da autoridade superior, em documento próprio, passando pelo crivo do Agente de Contratação e sua Equipe, responsáveis pelo presente processo, que deve avaliar a escolha, como a proposta de preços mais vantajosas para o objeto da contratação em apreço, e demonstrar ser a mais eficaz, efetiva para atender a necessidade dos serviços essenciais para a necessidade em comento.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Nesse viés, compulsando os autos, salienta-se que é necessário o acompanhamento e o controle dos gastos em razão da possibilidade de fracionamentos de despesas, uma vez que compete à Administração Pública realizar um planejamento prévio anual das despesas, considerando o valor total de cada objeto ou serviço a ser contratado, para evitar o fracionamento e garantir a realização de licitações adequadas. Assim sendo, **recomenda-se:**

Fazer o **Planejamento** das contratações ao longo do ano para estimar o gasto total com cada tipo de objeto, observando:

O Controle: Monitorar os empenhos e a classe de materiais para garantir que os limites de dispensa não sejam ultrapassados.

Fazer o planejamento anual preventivo de acordo com o PCA: Planejar os gastos do ano e consolidar as necessidades de bens e serviços de mesma natureza em um único processo licitatório, quando possível. **Centralizar o controle:** Implementar um processo centralizado para aprovar as contratações diretas e monitorar o gasto total. **Utilizar ferramentas de monitoramento:** Aproveitar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

funcionalidades como a de consulta de valor empenhado por PDM (Padrão Descritivo de Materiais) no Comprasnet Contratos para verificar o atingimento dos limites de dispensa. **Não utilizar o fracionamento como regra:** Evitar o fracionamento como uma forma de burlar a licitação, mesmo que as compras individuais estejam dentro do limite de dispensa. A soma dos gastos deve ser sempre considerada.

A agregação de demandas: Utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou o pregão eletrônico, que permitem comprar uma quantidade maior de bens ou serviços de forma mais eficiente e econômica, mesmo para valores menores;

Quanto à contratação, publicidade e transparência, recomenda-se atenção na obrigatoriedade de alimentação no Portal PNCP, dentro do prazo legal, consoante disposto no Artigo 174 da Lei 14.133/2021 e demais regulamentações.

Por fim, recomenda-se revisão de todos os atos e formalidades da fase de preparação (interna), com as devidas cautelas de estilo, nos termos do Artigos 18 e ss. da Lei 14.133/2021 e suas regulamentações, a fim de evitar vícios, irregularidades, danos e responsabilizações futuras

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da presente contratação direta, **concluiu-se** que processo seguiu o tramite legal para a contratação direta nos termos dos Artigos 72 e 75, II da Lei 14.133/2021, no entanto, para regularidade deve ser observado as recomendações supra.

Assim sendo, deve o presente seguir para o crivo do gestor público, autoridade competente para autorizar, ante a oportunidade e conveniência dos seus atos, que poderá ou não autorizar e ratificar sobre o feito, dando prosseguimento com demais atos administrativos cabíveis.

É o parecer.

Barra dos Coqueiros (SE), 24 de novembro de 2025.


Francisco Madureira Melo Junior

Secretário Municipal de Controle Interno da Barra dos Coqueiros/SE


Alessandra Alves Aranhas Souza

Assessoria Jurídica do Controle Interno da Barra dos Coqueiros/Se